



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350195

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO Nº 32197/fcf

Apelação Cível **Processo nº 1120926-47.2024.8.26.0100**

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação revisional proposta pelo contratante em face da instituição financeira, em que se pede "*Que seja conhecida a abusividade dos juros revisando o contrato para 3,27% ao mês, as devoluções dos valores pagos a maior cobradas de forma indevida ou as suas compensações no saldo remanescente do contrato*".

Observado o limite da matéria devolvida, o cerne do recurso diz respeito à modificação da taxa de juros, ainda que na demanda tenham sido alegadas outras abusividades contratuais.

O recurso não deve ser conhecido.

A respeito do que se devolveu – taxas de juros remuneratórios – constata-se da causa de pedir alegação de abusividade por serem superiores a 12% a.a., com pedido expresso de redução a essa alíquota. Já em grau recursal se trata de outra coisa, notadamente abusividade dos juros por superarem a taxa média de mercado, tema este que não tem qualquer correspondência com o que se delimitou e se discutiu na demanda em primeiro grau. Daí a conclusão de que há **inadmissível inovação recursal**, a impedir o conhecimento do recurso, porque a questão ora tratada não foi alegada e discutida em primeiro grau (art. 1.013, § 1º e art. 1.014, ambos do CPC).

Além disso, a aplicação do princípio da vedação à *reformatio in pejus* evidencia a falta de interesse recursal da parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende-se a revisão de contrato celebrado com taxas de juros de 2,02% a.m. (CET de 2,11% a.m.), com pedido de modificação das taxas contratadas para a média de mercado, esta equivalente a 3,27% a.m. **O que não se observou é que a taxa média de mercado - a que o consumidor apelante pede que seja aplicada - é maior que a taxa contratada.**

Ou seja, qualquer solução na via do que pretendido em recurso resultaria em reforma, para pior, da situação material da parte: ela não só não teria direito à repetição do indébito, como ainda se veria obrigada ao pagamento de prestações maiores, desde o início da relação contratual, o que ora cabe vedar, dando-se máxima eficácia ao princípio mais acima referido.

Nessa linha de compreensão, **declara-se inadmissível o recurso, do qual NÃO SE CONHECE**, providência cabível ao relator, com fundamento no art. 932, inciso III, CPC.

Novamente sucumbente, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais ora arbitrados em mais 5% do valor atualizado da causa.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator